**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de agravo de instrumento.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Saber se a decisão que indefere a produção de prova pericial e afirma a inexistência de direito à indenização configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. O pronunciamento que indefere produção de prova pericial, ainda que aborde brevemente aspectos do mérito, apenas para fundamentar a desnecessidade da prova, não configura decisão sobre o mérito, a configurar hipótese de cabimento de agravo de instrumento.**

**III.II. Não cabe, em regra, agravo de instrumento contra pronunciamento de indeferimento de produção de prova pericial, hipótese decisória não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 1.015.**

**V.II. Jurisprudência**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Flávio Cesar Azenha em face de Pavibras Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo como objeto decisão unipessoal proferida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que exerceu juízo negativo em agravo de instrumento contra decisão de indeferimento de prova pericial, por ausência de cabimento (evento 18.1 – AI).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o fundamento para o indeferimento da prova pericial, pelo juízo de origem, consiste na preclusão da matéria, pelos efeitos da coisa julgada; b) reconhecida a hipótese de preclusão *pro judicato*, o recurso originário não se volta, apenas, contra indeferimento de prova, mas contra decisão de mérito (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte recorrida sustentou que:

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DO CABIMENTO

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão monocrática que negou conhecimento a agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão impugnada incursionou no mérito da causa, configurando-se hipótese de cabimento (CPC, art. 1.015).

A despeito das razões de inconformismo, ainda que haja breve incursão nos aspectos do mérito da ação, o pronunciamento não substitui a sentença, mas meramente fundamenta a desnecessidade da produção da prova requerida.

O *decisum* poderá, inclusive, ser eventualmente ser revisto por ocasião da resolução do mérito, dada a ausência de preclusão.

A aludida conclusão, ademais, constitui razoável fundamento jurídico a amparar correspondente decisão, orientada pela percepção subjetiva do julgador sobre o deslinde da relação processual.

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, não se excogita sua reforma.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**